

Exibição de Documentos – Autos 14.728/2010.

Requerente: San Tyago Riso Dagnoni.

Requerido: Banco Itaucred Financiamentos S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

San Tyago Riso Dagnoni, já qualificada nos autos, propôs cautelar de **exibição de documentos** em face de **Banco Itaucred Financiamentos S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/31), o requerido alegou inexistência de pretensão resistida; impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita ao requerente, além de requerer prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, observada a sucumbência.

O Banco requerido exibiu o documento de fls. 42/43

Réplica às fls. 45/51.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 52), a parte autora se manifestou às fls. 56, e o réu, intimado, manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico.

3. Contudo, o comportamento do requerido, ao apresentar parte dos documentos requisitados, importa em reconhecimento tácito do pedido, impondo-se, ao menos em parte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

4. A ressalva fica por conta da pretensão do requerente em ver exibido *“de forma discriminada, pormenorizada, detalhada, clara, inequívoca, verídica e precisa quais os encargos, percentual de juros, comissão de permanência, tarifas, impostos, taxas, multa mensal, multa diária, índice utilizado e outros incidiu sobre a cobrança de cada uma das parcelas desde a primeira 01/21, vencida em 10/06/2008, até a quitação integral do contrato (10/05/2011) parcela 36/36”*.

Isso porque, de todo descabido compelir o requerido a apresentar tais informações, já que cuidando de ação cautelar de exibição de documentos, estes devem ser exibidos tal como existem, o que obsta a acolhida da pretensão nesse ponto. A prevalecer a pretensão do requerente, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

5. Da mesma forma, cabe ao próprio devedor o dever de guardar consigo os comprovantes de pagamentos das obrigações que eventualmente são por ele quitadas, razão pela qual também improcede o pedido de exibição *“de todos os demais comprovantes de pagamento com suas respectivas datas e valores de pagamento”*.

6. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do réu (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional³, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.